



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Angicos

Processo nº: 0100007-72.2013.8.20.0111

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor(s): 'Estado do Rio Grande do Norte e 'Ministério Público Estadual

Réu(s): Márcio Veríssimo da Silva

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face de Márcio Veríssimo da Silva, qualificado nos autos.

Aduziu o *Parquet* que de 12/09/2003 a 05/2008 o réu, enquanto tabelião de do Cartório Único da Comarca de Angicos/RN, causou prejuízo de R\$ 81.204,21 ao erário. Informou que essa constatação decorreu de inspeção feita pelo Tribunal de Justiça, na qual foi analisada a contabilidade dos livros de Registros e Tabelionato, quando se chegou à conclusão que o tabelião não repassou ao Fundo de Desenvolvimento da Justiça o citado valor.

Disse que o demandado ressarciu ao TJRN o valor que se apropriara após a inspeção da corregedoria.

Argumentou que a obrigatoriedade de repasse pelo tabelião está regulamentada na Lei Estadual 9.278/2009, nos arts. 146, III e 236, § 1º da Constituição Federal e arts. 77 a 80 do CTN.

Destacou que a conduta da parte requerida é ilegal, consistente em ato de improbidade pela violação aos princípios da administração, devendo ser condenada nos termos do art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/69.

Notificado, o réu se manifestou e juntou comprovantes de pagamentos (fls. 73/82). Afirmou ter quitado a dívida, a qual encontrava prescrita, independentemente de ação de cobrança. Sustentou que a presente ação está prescrita. Pelos seus argumentos pediu a improcedência da demanda.

Na decisão de fls. 84/87 o magistrado entendeu não ter se operado a prescrição e que o pagamento do valor não repassado ao FDJ não obsta a acusação de cometimento de ato de improbidade por violação aos princípios da administração. Ainda reconheceu a legitimidade *ad causam* do Ministério Público por expressa autorização legal.

Citado (fls. 89/91), o requerido apresentou contestação (fls. 95/109). Arguiu as preliminares de ilegitimidade ativa do autor, por se tratar de matéria de cunho tributário, e de impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de Ação Civil Pública que é incompatível com os pedidos da demanda. No mérito, sustentou a ausência de dolo, afirmando que na época, anterior a lei de custas, o recolhimento do FDJ se dava de forma manual, não havendo controle dos atos recolhidos.

O Estado do Rio Grande do Norte manifestou o interesse em figurar no polo ativo da demanda (fls. 119/120). Em seguida, o *Parquet* se posicionou pelo deferimento de tal requerimento (fl. 124).

O MP manifestou sobre a contestação nas fls. 126/129. Afirmou que propôs ação de improbidade administrativa, não ação civil pública, e que não há que se falar em impossibilidade dos pedidos. Argumentou também que tem legitimidade concedida pela Constituição, pela Lei de Improbidade Administrativa e pelo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça para ajuizar a presente demanda. Pediu a rejeição das preliminares e o prosseguimento do feito.

Em decisão saneadora (fls. 135/137) foram rejeitadas as preliminares de defesa e estabeleceu-se como controversa a forma como era feito o recolhimento das guias antes da Lei de Custas de 2009.

As partes foram intimadas para apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas. Ato contínuo, foram intimadas acerca da audiência de instrução marcada.

Em 30/05/2017 foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas Luzimar Barros da Cunha, Josilene Pereira da Cunha e Josiane da Costa Bezerra, arroladas pelo demandante (fls. 162/163).

A parte autora ofereceu suas alegações finais (fls. 164/167). Preliminarmente, requereu a repetição da audiência por considerar inaudível a gravação. No mérito, afirmou que o réu deixou de praticar ato de ofício dolosamente, cometendo ato de improbidade, com base nos testemunhos prestados. Requereu o acolhimento da preliminar ou a procedência da ação.

O réu apresentou suas alegações finais nas fls. 170/174. Afirmou que os testemunhos corroboram sua versão de ausência de dolo e que o controle dos valores pagos não era grande. Pediu a improcedência da ação.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, rejeito o requerimento do Ministério Público de repetir a audiência de instrução, ante o perfeito estado da mídia presente nos autos e da gravação nela, não havendo qualquer impossibilidade de ouvi-la.

Pois bem, não havendo questões a serem saneadas e tendo as partes produzido as provas desejadas, passo ao exame do mérito.

O autor busca com a presente lide a condenação do réu nas penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade, sob a alegação de que a mesma praticou ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, inciso II, consistente em:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Não obstante o Ministério Público ter enquadrado a conduta da parte requerida no art. 11, da Lei nº 8.429/92, é cediço que cabe ao julgador, com fundamento nos fatos narrados na inicial, atribuir a qualificação jurídica que corresponda à justa composição da lide, o que não caracteriza alteração do pedido ou da causa de pedir, mas apenas adequação da lei ao caso concreto, inclusive pelo fato de que, em sede de improbidade administrativa, o réu se defende dos fatos e não da tipificação legal.

Embora a conduta em análise se adéque, em tese, ao ato de improbidade tipificado no art. 11 da LIA, no presente caso verifico que a conduta do demandado causou um prejuízo ao erário no importe de R\$ 81.204,21, decorrente do não recolhimento de verbas do FDJ, razão pela qual seu comportamento também se subsume ao previsto no art. 10, *caput*, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

O fato do requerido já ter reparado o dano causado, conforme fazem prova os documentos de fls. 74/82, não descaracteriza a ocorrência de improbidade por prejuízo ao erário, vez que esta já estava consumada, mas deve ser levado em consideração quando da dosimetria da sanção.

Nos casos das condutas tipificadas no art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que exige-se, pelo menos, a demonstração do elemento subjetivo culpa, sendo imprescindível a prova de

efetivo dano ao erário (STJ, AgRg no AREsp 107.758/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012; REsp 939.118/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011).

Em linhas gerais, em relação à legitimidade passiva do tabelião, é oportuno registrar que os notários e tabeliães estão submetidos às normas da Lei Federal nº 8429/92, uma vez que a função por eles desempenhada está abarcada no regramento contido no artigo 2º, *caput*, do referido diploma. *Litteris*: "*Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*".

Outrossim, o custeio das atividades de registro público, mediante percepção de emolumentos, ostenta matriz fiscal, atraindo, por desdobramento, a incidência do artigo 1º, parágrafo único, do aludido diploma legislativo, qual seja "*Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos*".

Dito isso, passa-se à análise dos autos.

Ficou incontroverso nos autos o dano e sua reparação. Contudo, resta saber se houve elemento subjetivo suficiente para configurar a improbidade.

Como foi esclarecido nos testemunhos das funcionárias do cartório na época dos fatos, o cartório recebia em dinheiro o valor integral correspondente ao ato, inclusive a quantia referente ao FDJ, e era feita a anotação de realização do ato em um livro de serviços diários. Semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, a depender do movimento no cartório, era feita a contagem dos atos e, com base nesse controle, eram emitidas as guias e, em regra, o réu ia ao banco pagá-las. Ademais, perguntadas, responderam ser possível que algum ato não fosse contado e a guia não fosse emitida e paga.

Por outro lado, as testemunhas não souberam responder o porquê desse *modus operandi*, o qual até o momento dos depoimentos ainda se mantinha com o novo tabelião – isto é, o cartório recebendo o valor integral e fazendo o pagamento das guias pelos particulares, com exceção de que as guias passaram a ser emitidas no momento da realização do ato, eletronicamente.

Vale destacar a informação prestada pela Sra. Luzimar Barros da Cunha no sentido

de que sempre que havia fiscalização no cartório, era constatada a existência de saldo devedor.

Diante dessa narrativa, verifica-se que o réu foi negligente em seu dever de tabelião. Isso porque, muito embora não se aplique ao caso a Lei Estadual nº 9.278/2009, porquanto posterior aos fatos ora em análise, já havia a obrigação de observar o recolhimento das verbas do FDJ. Assim, tendo optado por fazer o recolhimento das guias pelos particulares, deveria ter se cercado de todas as cautelas necessárias para efetivamente cumprir a responsabilidade que voluntariamente assumiu, com rigoroso controle do caixa e da contabilidade, e não colocando todos os valores recebidos misturados dentro de uma caixa, como informaram as testemunhas. Não obstante, é possível se extrair dos depoimentos que o réu comparecia ao cartório com pouca frequência e basicamente para receber o apurado, o que é o oposto de uma conduta diligente e cautelosa.

Nada obstante, o fato de que era costumeiro nas fiscalizações ser detectado um saldo devedor do cartório demonstra que o controle financeiro não era adequado e, apesar disso, o requerido não tomava medidas para sanar os problemas de controle das obrigações do cartório, demonstrando o desleixo na administração do cartório, o que também caracteriza a negligência e faz recair sobre o demandado a responsabilidade do dano ao erário.

É bem verdade que não há nos autos suficientes elementos demonstrativos de dolo do tabelião, todavia, a culpa está cristalina. Ora, o tabelião tinha uma obrigação a cumprir e não a cumpriu, causando dano ao erário, se não por má-fé, por negligência na administração do cartório, o que é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa previsto no *caput* do art. 10 da LIA.

Pois bem, confirmados os elementos necessários para a configuração da improbidade do réu, resta estabelecer as sanções.

O art. 12, II, da Lei de Improbidade traz o seguinte o rol de sanções para as improbidades tipificadas no art. 10, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

[...]

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Neste ponto, mostra-se adequado afirmar como premissas do estabelecimento das penalidades: a) que a sanção haverá de ser proporcional à gravidade da conduta e da participação de cada agente, além de ser adequada como reprimenda em razão da natureza do ato e gravidade do dano causado; b) que o juiz poderá aplicar, consoante os parâmetros descritos no item "a", uma, mais de uma ou mesmo todas as sanções previstas na lei; c) que quando um mesmo fato configurar simultaneamente improbidade enquadrada em mais de um artigo, as sanções deverão ser aplicadas com base no inciso mais grave, sendo, via de regra, mantida as cominações do art. 12, III, da LIA, (Ofensa aos Princípios da Administração) apenas como "soldado de reserva" para os casos em que não restem configuradas as imputações previstas nos artigos 9 e 10 da Lei 8.429/92.

Desse modo, considerando a gravidade da conduta da ré, seu grau de reprovabilidade, bem como a conduta do demandado em colaborar com a instrução processual, reputo suficiente e adequada a aplicação da sanção de pagamento de multa civil em uma vez o valor do dano de R\$ 81.204,21, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça. Contudo, por ter ressarcido voluntariamente o dano, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, impossível se falar agora em ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Ademais, as sanções de perda do cargo e dos direitos políticos é demasiadamente gravosa para um caso de dano por culpa e já ressarcido. Nada obstante, até mesmo pela condição de tabelião, a proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais é incompatível com a condição de tabelião do demandado, razão pela qual também não será aplicada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público para condenar o réu Márcio Veríssimo da Silva por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10 da Lei nº 8.429/92 e, conseqüentemente, aplicar a sanção de multa civil em uma vez o valor do dano de R\$ 81.204,21, devidamente corrigida monetariamente pelo INPC e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados da época do fato (maio de 2008) até a data do efetivo pagamento, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei nº 8.429/926.

Custas processuais por conta do condenado.

Descabe condenar a parte vencida a pagar honorários advocatícios em prol do Ministério Público, em razão do artigo 128, §5º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da sentença:

1. Inclua-se a presente condenação no Cadastro do CNJ de condenados por atos de improbidade (Resolução nº 44 de 20 de novembro de 2007).
2. Ao fim, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Angicos/RN, 11 de maio de 2018.

Italo Lopes Gondim
Juiz de Direito